SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211790 - SC (2026/0107999-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
		RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA - PR109794
		ARTHUR MENDES LOBO - MG092356
		YURI MELLO DE AGUIAR - PR126238
		WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO	:	JOSÉ MANOEL TOFANO
ADVOGADOS	:	ELDER JOSE MARTINS - MG118646
		EVERTON BRAGA LANDRE - MG160787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fundada na inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, na Súmula n. 5 do STJ, na Súmula n. 7 do STJ e na Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia envolve embargos à execução, com pedido de afastamento da capitalização mensal de juros, revisão da amortização pela *Tabela Price* e adequação dos encargos contratuais.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos, afastou a capitalização mensal e a *Tabela Price*, remeteu a apuração do saldo à liquidação e fixou honorários em 10%, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para admitir capitalização anual de juros, manteve o afastamento da *Tabela Price* e afastou honorários recursais.

Documento eletrônico VDA60665697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ff2923b8-c6d2-45c1-94da-b7fff376a635

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, II e §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o afastamento da capitalização mensal e da *Tabela Price* contrariou os arts. 113, 421 e 422, do CC; (iii) saber se o art. 5 da MP n. 2.170-36/2001 autoriza a capitalização mensal por entidade fechada de previdência complementar; (iv) saber se a *Tabela Price* é válida no caso concreto sem anatocismo; e (v) saber se o título executivo é regular e há saldo devedor remanescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a violação dos arts. 489, II e §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou a sistemática de capitalização e a Tabela Price, e os embargos declaratórios versaram apenas sobre os arts. 113 e 422 do CC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade dos arts. 113, 421 e 422, do CC para convalidar encargos vedados pelo regime legal.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque entidades fechadas de previdência complementar não integram o Sistema Financeiro Nacional e o contrato é anterior à MP n. 1.963-17/2000, inviabilizando a aplicação do art. 5 da MP n. 2.170-36/2001 para autorizar capitalização mensal.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de validar a *Tabela Price* e afastar o anatocismo demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

10. Incidem a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 7 do STJ porque não houve indicação de dispositivo federal específico sobre a regularidade do título e a existência de saldo, além de exigir reexame de cálculos e provas contábeis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento de questões não suscitadas nos embargos de declaração não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão aborda os pontos essenciais da controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC). 2. Autonomia privada, boa-fé objetiva, função social do contrato e *pacta sunt servanda* não autorizam a cobrança de encargos vedados pelo regime legal aplicável. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. Entidade fechada de previdência complementar não integra o Sistema Financeiro Nacional e não pode invocar o art. 5º da MP n. 2.170-36/2001 para legitimar capitalização mensal de juros, nem aplicar retroativamente essa autorização normativa. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 4. A verificação da ocorrência de capitalização de juros na *Tabela Price* é matéria fática e técnica, cujo reexame é incompatível com o recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 5. Pretensões relativas à regularidade do título executivo e ao saldo remanescente exigem indicação específica de violação a dispositivo federal e não comportam reexame de provas em recurso especial (Súmula n. 284 do STF; Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 85, §§11 e 2º; CC, arts. 113, 421 e 422; MP n. 2.170-36/2001, art. 5; Decreto n. 22.626/1933, art. 4; CF, art. 105, III, *a*.

Documento eletrônico VDA60665697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ff2923b8-c6d2-45c1-94da-b7fff376a635

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 121 e 284; STJ, REsp n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, REsp n. 2.221.867/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 1.925.112/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ff2923b8-c6d2-45c1-94da-b7fff376a635

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211790 - SC (2026/0107999-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
		RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA - PR109794
		ARTHUR MENDES LOBO - MG092356
		YURI MELLO DE AGUIAR - PR126238
		WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO	:	JOSÉ MANOEL TOFANO
ADVOGADOS	:	ELDER JOSE MARTINS - MG118646
		EVERTON BRAGA LANDRE - MG160787

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fundada na inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, na Súmula n. 5 do STJ, na Súmula n. 7 do STJ e na Súmula n. 284 do STF.
2. A controvérsia envolve embargos à execução, com pedido de afastamento da capitalização mensal de juros, revisão da amortização pela *Tabela Price* e adequação dos encargos contratuais.
3. O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos, afastou a capitalização mensal e a *Tabela Price*, remeteu a apuração do saldo à liquidação e fixou honorários em 10%, com sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para admitir capitalização anual de juros, manteve o afastamento da *Tabela Price* e afastou honorários recursais.

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, II e §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o afastamento da capitalização mensal e da *Tabela Price* contrariou os arts. 113, 421 e 422, do CC; (iii) saber se o art. 5 da MP n. 2.170-36/2001 autoriza a capitalização mensal por entidade fechada de previdência complementar; (iv) saber se a *Tabela Price* é válida no caso concreto sem anatocismo; e (v) saber se o título executivo é regular e há saldo devedor remanescente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a violação dos arts. 489, II e §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou a sistemática de capitalização e a Tabela Price, e os embargos declaratórios versaram apenas sobre os arts. 113 e 422 do CC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade dos arts. 113, 421 e 422, do CC para convalidar encargos vedados pelo regime legal.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque entidades fechadas de previdência complementar não integram o Sistema Financeiro Nacional e o contrato é anterior à MP n. 1.963-17/2000, inviabilizando a aplicação do art. 5 da MP n. 2.170-36/2001 para autorizar capitalização mensal.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de validar a *Tabela Price* e afastar o anatocismo demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório.

10. Incidem a Súmula n. 284 do STF e a Súmula n. 7 do STJ porque não houve indicação de dispositivo federal específico sobre a regularidade do título e a existência de saldo, além de exigir reexame de cálculos e provas contábeis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A ausência de enfrentamento de questões não suscitadas nos embargos de declaração não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão aborda os pontos essenciais da controvérsia (arts. 489 e 1.022 do CPC). 2. Autonomia privada, boa-fé objetiva, função social do contrato e *pacta sunt servanda* não autorizam a cobrança de encargos vedados pelo regime legal aplicável. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 3. Entidade fechada de previdência complementar não integra o Sistema Financeiro Nacional e não pode invocar o art. 5º da MP n. 2.170-36/2001 para legitimar capitalização mensal de juros, nem aplicar retroativamente essa autorização normativa. Incide a Súmula n. 83 do STJ. 4. A verificação da ocorrência de capitalização de juros na *Tabela Price* é matéria fática e técnica, cujo reexame é incompatível com o recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 5. Pretensões relativas à regularidade do título executivo e ao saldo remanescente exigem indicação específica de violação a dispositivo federal e não comportam reexame de provas em recurso especial (Súmula n. 284 do STF; Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 85, §§11 e 2º; CC, arts. 113, 421 e 422; MP n. 2.170-36/2001, art. 5; Decreto n. 22.626/1933, art. 4; CF, art. 105, III, *a*.

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 121 e 284; STJ, REsp n. 1.854.818/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, REsp n. 2.221.867/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, REsp n. 1.925.112/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com fundamento na Súmula n. 5 do STJ, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, e com fundamento na Súmula n. 284 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 636):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, FIRMADO COM A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
> RECURSO DA EXEQUENTE/EMBARGADA.
> PROVA PERICIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESE AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EVENTUAL APURAÇÃO DE VALORES A SER REALIZADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
> CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 11.977/2009. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDAÇÃO DO ANATOCISMO MENSAL,

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

NOS TERMOS DA LEI DA USURA E DA SÚMULA 121 DO STF, ACERTADA. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL, NOS TERMOS DO ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33 E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
TABELA PRICE. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". SISTEMA QUE PRESSUPÕE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PARA COMPATIBILIZAR PRESTAÇÕES MENSAIS CONSTANTES COM CAPITALIZAÇÃO ANUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. EXEGESE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 647):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE.
ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS ARTIGOS 113 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, AINDA QUE EM SENTIDO DIVERSO DO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTENTO DE REDISCUTIR E PREQUESTIONAR A MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO.
Os embargos declaratórios só podem ser usados com a finalidade precípua de esclarecer obscuridades e contradições ou sanar omissão existente no julgado, como determina o legislador no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não constituem meio processual adequado para provocar o órgão julgador a que renove ou reforce a fundamentação já exposta no acórdão atacado, sendo desnecessário que mencione dispositivos legais ou constitucionais para mero efeito de prequestionamento.
ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, II, §1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou as teses de distinção técnica entre capitalização de juros e anatocismo, a aplicação da MP n. 2.170-36/2001, a boa-fé e função social dos contratos e o pacta sunt servanda;

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

b) 113, 421 e 422, do Código Civil, uma vez que as cláusulas de juros, capitalização e amortização foram claras e transparentes e o acórdão desconsiderou a autonomia da vontade, a boa-fé objetiva e a função social do contrato ao afastar a capitalização mensal e a Tabela Price; e

c) 5º, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, porquanto o contrato, com pactuação expressa de capitalização mensal, se enquadrou na autorização legal para operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Discorre sobre a distinção técnica entre capitalização de juros e anatocismo, legalidade da Tabela Price e a inexistência de cláusulas abusivas e regularidade do título executivo, sem, contudo, indicar os dispositivos legais violados, asseverando a licitude da capitalização mensal e da Tabela Price e a existência de saldo devedor remanescente.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula de capitalização mensal de juros, a legitimidade da Tabela Price, a existência de saldo devedor e a manutenção da execução nos termos do contrato (fls. 653-673).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o afastamento da capitalização mensal de juros, a revisão da amortização pela Tabela Price e a adequação dos encargos contratuais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos, afastou a capitalização mensal de juros e a Tabela Price e remeteu a apuração do

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

saldo à liquidação, fixando honorários em 10% sobre o valor dos embargos, com sucumbência recíproca.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para admitir a capitalização anual dos juros, manteve o afastamento da Tabela Price e afastou honorários recursais).

I – Arts. 489, II e § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de manifestação acerca da distinção entre capitalização de juros e anatocismo, da aplicação do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do princípio *pacta sunt servanda*.

Não se verifica o vício apontado.

No acórdão de apelação, o Tribunal de origem examinou a sistemática de capitalização, explicitou sua compreensão sobre a incorporação periódica dos juros ao saldo principal e tratou especificamente da *Tabela Price*, concluindo que a metodologia adotada deveria ser ajustada à periodicidade de capitalização que reputou juridicamente permitida.

Os embargos de declaração posteriormente opostos pela PREVI, por sua vez, tiveram objeto mais restrito do que aquele atribuído pela recorrente no apelo especial.

Na petição dos aclaratórios, a embargante suscitou especificamente omissão quanto aos arts. 113 e 422 do Código Civil e requereu manifestação acerca da observância das cláusulas expressamente pactuadas.

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

Não houve, naquela oportunidade, pedido específico de pronunciamento sobre o art. 5º da MP n. 2.170-36/2001 ou sobre eventual distinção técnica entre capitalização e anatocismo.

No julgamento dos aclaratórios, o Tribunal enfrentou os arts. 113 e 422 do Código Civil, assentando que o controle das cláusulas segundo o regime legal aplicável não afrontaria a boa-fé objetiva e que a função social do contrato não impediria o afastamento de estipulação contrária a norma cogente.

A circunstância de a solução adotada não coincidir com a pretensão da parte não configura omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II – Arts. 113, 421 e 422 do Código Civil

A recorrente sustenta que o afastamento da capitalização mensal e da sistemática contratualmente estabelecida viola a autonomia privada, a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a força obrigatória das convenções.

A jurisprudência desta Corte não confere a tais princípios eficácia para convalidar cláusulas que estabeleçam encargos não autorizados pelo regime legal aplicável.

No REsp n. 1.854.818/DF (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 30/6/2022), assentou-se que as entidades fechadas de previdência complementar não se equiparam às instituições financeiras nem integram o Sistema Financeiro Nacional, estando submetidas ao regime jurídico próprio no tocante à remuneração dos contratos celebrados com seus participantes.

A Terceira Turma, no REsp n. 1.925.112/PR (relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026), igualmente

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

decidiu, em demanda envolvendo a própria PREVI, que o controle judicial de cláusulas incompatíveis com o regime legal vigente não afronta a boa-fé objetiva nem o *pacta sunt servanda*.

Nesse cenário, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de utilização da autonomia privada e da boa-fé para validar encargo não admitido pelo regime legal aplicável, incide a Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 113, 421 e 422 do Código Civil.

III – Art. 5º da MP n. 2.170-36/2001

A recorrente afirma que a PREVI integra o Sistema Financeiro Nacional e que, por essa razão, a expressa pactuação contratual autorizaria a capitalização mensal com fundamento no art. 5º da MP n. 2.170-36/2001.

A tese não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Registre-se que a Quarta Turma, no citado REsp n. 1.854.818/DF, decidiu especificamente que as entidades fechadas de previdência complementar não integram o Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não podem invocar o art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, posteriormente MP n. 2.170-36/2001, como fundamento para cobrança de capitalização inferior à anual.

A orientação permanece atual nas Turmas de Direito Privado.

A Quarta Turma reafirmou-a no AgInt no REsp n. 1.997.738/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, enquanto a Terceira Turma adotou a mesma compreensão no REsp n. 2.221.867/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.

Há, ainda, fundamento temporal autônomo.

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

O acórdão recorrido estabeleceu que o contrato foi celebrado em 4/3/1993 e aditado em 26/2/1999, ambos anteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000.

Assim, a jurisprudência desta Corte não admite a aplicação retroativa da autorização de capitalização inferior à anual aos contratos anteriormente celebrados.

A propósito: REsp n. 1.925.112/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.

Como a tese de incidência do art. 5º da MP n. 2.170-36/2001 contraria a jurisprudência atual do STJ tanto acerca da natureza jurídica da PREVI quanto da impossibilidade de aplicação retroativa da autorização normativa, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV – Tabela Price e alegada inexistência de anatocismo

A recorrente sustenta que a *Tabela Price* constitui método legítimo de amortização e que, no caso concreto, não ocasionaria cobrança de juros sobre juros.

A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.124.552/RS (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015), submetido ao rito dos recursos repetitivos — Tema n. 572 —, firmou entendimento no sentido de que a análise da legalidade da *Tabela Price* passa necessariamente pela constatação da eventual ocorrência de capitalização de juros, matéria de natureza fática e técnica.

Estabeleceu-se, ainda, que, em contratos nos quais a capitalização seja vedada, a verificação de juros não lineares demanda interpretação do instrumento e, quando necessária, produção de prova técnica.

No presente processo, embora a PREVI tenha discutido na apelação a necessidade de prova técnica à luz do Tema n. 572, o recurso especial ora

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

examinado não apontou violação do art. 370 do CPC nem estruturou insurgência autônoma destinada ao reconhecimento de cerceamento de defesa pela ausência da perícia.

Os embargos de declaração também não suscitaram essa específica questão, limitando-se aos arts. 113 e 422 do Código Civil.

Não cabe, por outro lado, ao Superior Tribunal de Justiça substituir as instâncias ordinárias e concluir diretamente, a partir dos elementos contratuais e contábeis, que a utilização concreta da Tabela Price não produziu capitalização ilícita.

A pretensão de reconhecer diretamente a regularidade da Tabela Price e a inexistência concreta de capitalização ou amortização negativa demanda interpretação das cláusulas contratuais e exame da metodologia financeira efetivamente utilizada, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, conforme a própria tese vinculante firmada no Tema n. 572 da Corte Especial.

V – Regularidade do título executivo e existência de saldo devedor

Por fim, a recorrente sustenta a inexistência de cláusulas abusivas, a regularidade do título executivo e a existência de saldo remanescente, requerendo a continuidade da execução nos termos originalmente contratados.

Tais conclusões são apresentadas como pretensões autônomas sem indicação de dispositivo federal específico que, nesse capítulo, tenha sido diretamente contrariado pelo acórdão recorrido.

Além disso, a determinação do saldo efetivamente devido exigiria nova apreciação dos elementos contábeis e dos cálculos produzidos no processo.

A deficiência na vinculação normativa da pretensão relativa à regularidade integral do título e ao saldo executado atrai a Súmula n. 284 do STF e,

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

quanto à quantificação e existência concreta do saldo segundo a metodologia defendida pela recorrente, incide também a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 1.925.112/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 e AREsp n. 2.776.903/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil majoro em mais 1% os honorários advocatícios devidos pela recorrente ao patrono da parte recorrida, mantidas a respectiva base de cálculo e a proporção da sucumbência estabelecidas nas instâncias ordinárias, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59683982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:20
Código de Controle do Documento: 3e821356-0d7d-4781-ae9d-8d1b36f86888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.211.790 / SC

Número Registro: 2026/0107999-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03014505420148240038 3014505420148240038

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	ARTHUR MENDES LOBO - PR046828
	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - RJ181232
	RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA - PR109794
	ARTHUR MENDES LOBO - MG092356
	YURI MELLO DE AGUIAR - PR126238
	WAMBIER, YAMASAKI, BERVERVANÇO E LOBO ADVOGADOS - PR002049
AGRAVADO	: JOSÉ MANOEL TOFANO
ADVOGADOS	: ELDER JOSE MARTINS - MG118646
	EVERTON BRAGA LANDRE - MG160787

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

Documento eletrônico VDA60661110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 36150dc7-91ec-45e8-88ea-a6c7c558f252

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:20
Código de Controle do Documento: 36150dc7-91ec-45e8-88ea-a6c7c558f252